

Lei Nº 1.029/2015

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/BONITO/PE), concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica, Capítulo II, artigo 44. Inciso II.

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O município de Bonito, concederá anistia de multas e juros e isenção de correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31 de Dezembro de 2014, relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipuladas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão da anistia e isenção serão deferidas nos percentuais e formas seguintes:

I – No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos, sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 17 de Abril de 2015;

II – No percentual de 70% (setenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o dia 10 de Maio de 2015, para pagamento a partir desta data e em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

III – No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas, dos juros e correção monetária, desde que requeridos até o dia 29 de Maio de 2015, para pagamento a partir desta data e em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

Art. 3º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bonito (REFIS – MUNICIPAL), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos relativos à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único – Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 4º - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL - requerida sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;
- IV. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS Municipal, previstos nesta Lei ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e nas datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS deverá ser requerida no Departamento Tributário da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal da Fazenda o deferimento dos requerimentos.

Art. 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei de REFIS Municipal, cabendo a Procuradoria Geral do Município requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

Art. 8º- O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso atingir a 02 (duas) parcelas, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de Março de 2015.



RUY BARBOSA
Prefeito